



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000482804

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0155478-12.2011.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP, ASSOCIAÇÃO MUSEU AFRO BRASIL e EMANUEL DE ARAUJO, são apelados LAMBERTO SCIPIONI e FUNDAÇÃO ODEBRECHT.

ACORDAM, em 8<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conhecem do recurso da corré IMESP e negaram provimento ao recurso dos corréus EMANUEL ARAÚJO e ASSOCIAÇÃO MUSEU AFRO BRASIL. V. U. Sustentaram oralmente a Dra. Luciana Minada (OAB 334841), Dr. Lourival José Santos (OAB 33507) e Dr. Wagner Pozzer (OAB 207504).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVÉRIO DA SILVA (Presidente), THEODURETO CAMARGO E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 29 de junho de 2016.

SILVÉRIO DA SILVA  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 9981

APELAÇÃO N°: 0155478-12.2011.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ DE 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA: HENRIQUE MAUL BRASILIO DE SOUZA

APTES.: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (IMESP);  
ASSOCIAÇÃO MUSEU AFRO BRASIL; EMANOEL ARAÚJO

APDOS.: LAMBERTO SCIPIONI; FUNDAÇÃO ODEBRECHT

L

*Apelação Cível. Indenizatória c.c. Obrigaçāo de Fazer. Direito Autoral. Fotografias tiradas pelo autor, com autorização de uso somente para publicação de uma única edição de um livro. Imagens que foram usadas e alteradas, sem autorização, em exposição de fotografias em museu, além de outras publicações de livros, catálogos e exposições, além de, em alguns casos, não terem sido dados os devidos créditos de autoria. Danos morais e materiais. Pedido de correção dos créditos de autoria das imagens já publicadas indevidamente, por meio de errata. Sentença de procedência parcial da lide principal para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 155.250,00, com exceção da Imprensa Oficial, cujo teto da indenização se restringe a R\$ 151.200,00, persistindo a natureza solidária da condenação; e indenização por danos morais no montante de R\$ 15.000,00 de cada réu, totalizando R\$ 45.000,00, condenando os réus, ainda, a devolver as fotografias originais ao autor. Denúncia da lide julgada improcedente. Inconformismo dos réus. Apelação de um dos réus não conhecido, porque não reiterado e ratificado após a apreciação de embargos de declaração acolhidos em parte (CPC 1.973). Quanto ao recurso dos demais corréus, rejeitada a alegação de violação ao princípio da identidade física do juiz. Magistrado que colheu a prova oral que já havia sido removido da Vara de origem quando prolatada a sentença. Publicação da convocação com data e efeitos retroativos. Preliminar de prescrição rejeitada. Ausência de autorização para republicação da imagens. Republicação vendida em livrarias por valores expressivos. Prejuízos de ordem material ao autor, que deixou de receber rendimentos pelo fruto de seu trabalho. Prejuízos, ainda, de ordem imaterial. Sentença mantida. Recurso da corré IMESP não conhecido; Recurso dos corréus EMANOEL e ASSOCIAÇÃO MUSEU AFRO BRASIL improvido.*



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. sentença de fls. 1025/1032, 1041 e 1078, cujo relatório se adota, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais c.c. obrigação de fazer, julgou parcialmente procedente a ação principal para condenar os réus, solidariamente, a pagarem ao autor indenização por danos materiais no montante total de R\$ 155.250,00, atualizados desde o ajuizamento da ação (10.06.2011), limitando o valor da indenização, com exceção da Imprensa Oficial, cujo teto da indenização se restringe a R\$ 151.200,00, persistindo a natureza solidária da condenação; e a danos morais no valor de R\$ 15.000,00, cada um dos réus, individualmente e sem solidariedade, totalizando R\$ 45.000,00, a serem corrigidos monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros legais (1% ao mês) desde a citação. Condenou os réus, ainda, na obrigação de fazer consistente na devolução dos originais das fotografias aludidas na inicial, no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado da Sentença. Ante o princípio da sucumbência, foram os réus condenados a arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 21.000,00, um terço para cada um.

Quanto à lide secundária, originada de denunciaçāo à lide ofertada por ASSOCIAÇÃO MUSEU AFRO BRASIL em face de FUNDAÇÃO ODEBRECHT, foi julgada improcedente, ficando prejudicada, assim, a denunciaçāo sucessiva de EMANOEL ARAÚJO (deferida às fls. 608). Ante o princípio da sucumbência, foi o corréu MUSEU denunciante condenado a arcar com as custas processuais pertinentes ao incidente, além dos honorários advocatícios em favor da FUNDAÇÃO, arbitrados em R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC/1.973. Por fim, foram declaradas extintas as relações jurídico-processuais com fundamento no art. 269, I do CPC/1.973, exceto no que tange ao pedido de publicação de errata, fazendo-o com fulcro no art. 267, VI do mesmo Código, por já ter sido publicada a errata pretendida (fls. 431/433; 485; 520), tendo ocorrido a perda do objeto deste pedido.

Inconformada, apela a corré IMPRENSA OFICIAL DO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ESTADO DE SÃO PAULO S/A – IMESP, fls. 1066/1071, pugnando pela anulação da sentença, ante a negativa de vigência do art. 132 do CPC/73 e ofensa ao princípio da identidade física do juiz, ante a ilegitimidade de parte da apelante, devendo ser extinto o processo sem julgamento de mérito com fundamento no art. 267, VI do CPC/73, arcando o autor com as verbas de sucumbência; e no mérito, para julgar improcedente a ação, extinguindo-se o feito com fundamento no art. 269, I do CPC/73, arcando o autor com as verbas de sucumbência.

Recurso recebido em seus regulares efeitos, fls. 1078.

Contrarrazões do autor às fls. 1083/1089.

Também apelam os corréus EMANOEL ARAÚJO e ASSOCIAÇÃO MUSEU AFRO BRASIL, fls. 1090/1120, pugnando pela anulação da sentença, ante a negativa de vigência do art. 132 do CPC/73 e ofensa ao princípio da identidade física do juiz, porque o juiz que colheu a prova oral foi convocado para atuar em jurisdição diversa no dia 21.01.2014, ou seja, após a publicação da sentença; subsidiariamente, para que seja especificado o fundamento legal e jurídico para que a portaria de convocação tenha produzido os efeitos retroativos, ou seja, eficaz a partir do dia 02.01.2014; na hipótese de não ser reconhecida a mencionada nulidade, que seja a sentença reformada, reconhecendo-se a ocorrência de prescrição; para que seja considerado que o autor cedeu integralmente os direitos sobre os negativos e fotografias que foram utilizadas na edição do livro "A Mão Afro Brasileira", tendo sido remunerado pelo referido trabalho; que seja considerado que não houve obtenção de lucro ou vantagem econômica com a publicação da segunda edição da mencionada obra, vez que sua finalidade foi tão-somente divulgar os principais artistas da cultura afro; que seja considerado que inexistiu o alegado dano material, vez que os direitos sobre os negativos e fotografias foram cedidos pelo Apelado em 1987, após ser remunerado pelo trabalho realizado; que seja considerado que inexistiu o alegado dano moral, porque o autor não foi exposto a nenhuma situação constrangedora ou com aptidão para denegrir a sua honra, imagem ou dignidade, sendo importante registrar que os apelantes,



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

antes do ajuizamento da ação, publicou em jornais de grande circulação erratas com a atribuição de créditos ao apelado em duas fotografias específicas, e que a redução (por meio eletrônico) das imagens não constitui adulteração ou modificação da fotografia, e por tal motivo, insuscetível de ocasionar o pretendido dano moral; para que seja considerado que a relação jurídica secundária (denunciação da lide e denunciação sucessiva) está claramente configurada nos autos, vez que a Fundação Odebrecht (cláusula 4<sup>a</sup>, item "a", fls. 429) assumiu, expressamente, a responsabilidade por eventuais danos ocasionados por infração à lei dos direitos autorais, e em tese subsidiária, os corréus pugnam pelo reconhecimento da impossibilidade no cumprimento da obrigação de fazer (devolução dos negativos e fotografias), pois além de o autor não deter nenhum direito sobre as mencionadas imagens, também não relacionou os negativos e fotografias cedidos em 1987, razão pela qual não há como adimplir com a mencionada obrigação; e por fim, requerem a redução do montante dos honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados tanto na lide principal como na secundária.

Apelação recebida em seus regulares efeitos, fls. 1124.

Contrarrazões do autor às fls. 1135/1143, e da denunciada Fundação Odebrecht às fls. 1144/1151.

É o relatório.

Relata o autor que é fotógrafo profissional; autorizou o uso de suas obras exclusivamente para uma única edição de um livro; no entanto, os réus utilizaram suas fotografias em diversos outros livros, catálogos e exposições; nesse último caso, além da falta de autorização, as obras foram expostas no museu corréu, com créditos atribuídos a terceira pessoa; também haveria fotografias alteradas sem a permissão do autor.

Primeiramente, destaque-se o Enunciado administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então,*



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

O recurso de apelação interposto pela corré IMESP não pode ser conhecido, por ser intempestivo, em razão de sua interposição prematura.

De acordo com a sistemática processual vigente, deve-se aguardar a decisão integrativa dos embargos de declaração, para posteriormente ser manifestada nova irresignação.

Com efeito, a interposição de recurso de apelação, quando interrompido o prazo processual em decorrência da oposição de embargos de declaração, visando complementação da sentença, demonstra a prematuridade do apelo e, portanto, sua irregularidade formal.

Neste sentido assim se posiciona este Tribunal:

*"Agravo Regimental – Decisão que negou seguimento ao recurso de apelação – Necessidade de ratificação de recurso de apelação interposto antes do julgamento de embargos de declaração, sob pena de intempestividade da apelação, por interposição prematura – Precedentes do Eg. STJ. Recurso desprovido".* (Agravo Regimental nº 0192452-14.2012.8.26.0100/50000 20ª Câmara de Direito Privado – Rel. Manoel Ricardo Rebello Pinho – grifei)

Esta é, ainda, a orientação do Eg. STJ:

*"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. PREMATURIDADE CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I – Artigo 538 do Código de Processo Civil: Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes.*

*II – Verifica-se que o prazo para interposição do*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso seguinte (*Apelação*) só se inicia com a publicação do julgamento dos Embargos de Declaração, uma vez que estes tem natureza integrativa do Acórdão anterior.

*III - Configura-se prematura a Apelação interposta previamente à intimação do Acórdão relativo aos Embargos, pois, apresentada antes do início do prazo recursal.*

*Agravo Regimental improvido." (STJ-3<sup>a</sup> Turma, AgRg no Resp 1.061.547/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, v.u., j. 17.09.2009)*

*"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. APELAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMATURIDADE RECONHECIDA.*

*I. Achando-se pendente o julgamento dos aclaratórios da parte contrária, é inoportuna a interposição de apelação, sem a ratificação posterior dos seus termos, vez que não houve o necessário exaurimento da instância.*

*II. Recurso especial conhecido em parte e provido."* (STJ-4<sup>a</sup> Turma, REsp 659663/MG, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, m.v., j. 01/12/2009)

No caso em tela, a sentença foi proferida (fls. 1025/1032) e a apelante IMESP opôs embargos declaratórios (fls. 1039/1040). Ainda, houve embargos declaratórios dos corréus Associação Museu Afro Brasil e Emanuel de Araújo (fls. 1056/1063).

Antes do julgamento dos embargos dos corréus Associação Museu Afro Brasil e Emanuel de Araújo (fls. 1056/1063), a corré IMESP apelou (fls. 1066/1071).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorre que os embargos foram acolhidos em parte, e esclarecida a sentença (fls. 1078).

Após o julgamento dos embargos de declaração, a parte apelante IMESP não retificou nem ratificou os termos do apelo interposto.

Nos termos da orientação adotada, de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso de apelação oferecido pela corré IMESP, porquanto ausente reiteração ou ratificação da apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração, dentro do prazo recursal, visto que ausente prova nesse sentido.

Ressalta-se, por oportuno, a Súmula 418 do C. STJ, de aplicação analógica, de seguinte teor: *"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."*

Em resumo, o recurso de apelação interposto pela IMESP não pode ser conhecido, por intempestividade por interposição prematura, dado que deduzido em data anterior ao julgamento dos embargos de declaração oferecidos pelos corréus contra a mesma sentença e não ratificado, nem reiterado o apelo em data posterior.

Isto posto, não conheço do recurso da corré IMESP.

No mais, apelam os corréus ASSOCIAÇÃO MUSEU AFRO BRASIL e EMANUEL DE ARAÚJO, como mencionado no relatório.

Nada obstantes as razões trazidas pelos corréus em suas razões de recurso, alvitro ser o caso de manutenção da sentença proferida, tal como lançada.

Quanto à alegação de violação ao princípio da identidade física do juiz, a preliminar deve ser rejeitada, uma vez que, conforme se extrai do feito, o Juiz que presidiu a audiência, na qual foi colhida a prova oral (fls. 1047), foi removido de sua respetiva Vara no período de 02.01.2014 a 31.12.2015, com prejuízo da Vara (DJe de 21.01.2014, p. 12). Tal hipótese, ainda que não expressamente descrita nas exceções previstas no artigo 132 do



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil, é tida pela ampla maioria da doutrina e jurisprudência como sinônimo de transferência, a qual, vem expressamente prevista no mencionado artigo.

Neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça,  
*verbis.*

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO DE CRÉDITO. INVALIDADE DO CHEQUE. REEXAME DE PROVA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DIVERSO DAQUELE QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO. REMOÇÃO PARA OUTRA COMARCA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ.*

*I – A remoção para outra comarca do Juiz que instruiu o feito é motivo legítimo para que a causa seja sentenciada por outro, sem que isso represente ofensa ao princípio da identidade física do julgador. Precedentes.*

*II – As circunstâncias referentes à apropriação do cheque administrativo que findou por instruir a ação de execução é matéria de prova, que, como tal, não pode ser discutida em Recurso Especial. Aplicação da Súmula STJ/7.*

*III – Agravo Regimental improvido". (STJ – AgRg no Ag 1279696 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0033829-0).*

A publicação, embora tenha sido posterior à prolação da sentença, dada em 09.01.2014, tem efeito retroativo, já se informando o período de convocação do magistrado que colhera as provas no feito. Assim, quando proferida a sentença, não estava vinculado à Vara de origem.

Não tem relevância a alegação de fls. 1094, de que a peça trazida pelos apelantes (alegações finais de fls. 977/992) foi juntada em 10.12.2013, pois tal data não dá início a nenhum prazo para eventual prolação de sentença, vinculando a figura do juiz, até mesmo porque tal peça



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não tem previsão de apresentação obrigatória no rito em comento.

No mais, também não pode ser acolhida a alegação de prescrição.

Os apelantes alegam que o prazo prescricional teve como termo inicial meados de 1988, época em que foi feita a primeira edição da publicação; porém, nesta primeira edição, foi autorizado o uso da imagens, e não haveria sequer sentido para o autor ajuizar alguma ação contra os ora réus, até porque, ao que tudo indicava, as imagens seriam somente utilizadas naquela edição, sem previsão de utilização posterior; assim, o prazo a se contar é de quando as imagens começaram a ser utilizadas pelos réus de forma não autorizada pelo autor, em 2010 (fls. 275), quando se deu a segunda edição da publicação, fato que deu ensejo aos danos materiais suportados pelo autor, que deixou de ser remunerado na ocasião, e imateriais.

No mais, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

O art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça estabelece que *"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la"*.

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: Apelação 994.06.023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1<sup>a</sup> Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990.10.1539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1<sup>a</sup> Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 994.02.069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1<sup>a</sup> Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 994.05.106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2<sup>a</sup> Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 994.04.069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2<sup>a</sup> Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010;



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 990.10.031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3<sup>a</sup> Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 994.05.00973556, Rel. Des. James Siano, 5<sup>a</sup> Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 994.01.017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6<sup>a</sup> Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 994.04.073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6<sup>a</sup> Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 991.09.079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11<sup>a</sup> Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13<sup>a</sup> Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 990.10.032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15<sup>a</sup> Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17<sup>a</sup> Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991.00.0213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23<sup>a</sup> Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28<sup>a</sup> Câmara, em 27.07.2010.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004; e REsp nº 265.534-DF, 4<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 1.12.2003).

Consigna-se, apenas, que, corretamente, a r. sentença assentou *"Não há controvérsia acerca do fato de os negativos haverem sido entregues ao réu há décadas e, portanto, presume-se a ocorrência de cessão integral dos direitos correlatos por seu autor intelectual. Contudo, essa presunção é relativa. Analisando as provas dos autos, há depoimentos que guarnecem ambas as partes (chegando a ser contraditórios): de um lado, a testemunha Valeria aduz à fl. 747 que o autor vendeu as fotografias e estava plenamente ciente de que estava autorizando sua utilização não só na primeira edição como em quaisquer projetos relacionados àquele livro' (embora mais*



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adiante afirme não ter presenciado o momento em que o autor foi contratado pelo trabalho – fl. 748); de outro, a testemunha José Raimundo, afirmando o oposto, ou seja, de que os originais das fotografias que foram publicas no livro referido ficaram a princípio com o primeiro réu, esclarecendo o depoente que deveriam voltar para as suas mãos, uma vez que o depoente era o guardião... ' (fl. 964)' (grifei)

Transcreva-se, por oportuno "... se apenas em 2010 o correu EMANOEL interpretou o comportamento do autor como permissivo da republicação de suas fotografias, era porque essa autorização não existia até aquele momento. Logo, a presunção do art. 56 da Lei nº 5.988/73 cai, devendo ser interpretada restritivamente a cessão originária, ou seja, não abarcando a mesma uma nova publicação do livro quanto às fotografias de autoria do demandante. Assim, a primeira conclusão é de que houve violação do direito do autor na publicação das fotografias, sendo despiciendo adentrar a discussão acerca do proveito econômico da obra, pois não constitui elemento essencial para caracterização de um ilícito. De todo o modo, os documentos juntados às fls. 340/341 demonstram que os livros eram vendidos em livrarias a preços significativos. O autor há de ser indenizado pelo dano material, pela ausência de remuneração por uso do fruto de seu trabalho." (grifei)

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não conheço do recurso da corré IMPRENSA OFICIAL – IMESP e nego provimento ao recurso dos corréus EMANOEL ARAÚJO e ASSOCIAÇÃO MUSEU AFRO BRASIL.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator